

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. Tiago Dimas)

Difere os tributos devidos pelas empresas prestadoras de serviços de internet durante os meses de março a julho de 2020, com vencimento de abril a agosto de 2020, e estabelece condições excepcionais para o diferimento de despesas em relação ao fornecimento de dados para prestadoras de pequeno porte, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**O Congresso Nacional decreta:**

“Art. 1º Esta Lei difere os tributos devidos pelas empresas prestadoras de serviços de internet durante os meses de março a julho de 2020, com vencimento de abril a agosto de 2020, e estabelece condições excepcionais para o diferimento de despesas em relação ao fornecimento de dados para prestadoras de pequeno porte, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Fica prorrogado, durante os meses de março a julho de 2020, com vencimento de abril a agosto de 2020, o prazo para pagamento dos seguintes tributos incidentes sobre a prestação de serviços de internet:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de que trata o art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

II – Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de que trata art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III – Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade



Social – COFINS, de que trata art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e instituídos pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

IV – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, de que trata o art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

V – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL, de que trata o art. 4º, III, da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

VI – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

VII – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

§ 1º O pagamento dos tributos a que se refere o caput deste artigo será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I – em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020; ou

II – em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020.

§ 2º As parcelas de que trata o § 1º serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.

§ 3º As empresas Prestadoras de Pequeno Porte, definidas segundo o art. 4º, inciso XV, da Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, da Agência Nacional de Telecomunicações, não terão o tráfego de dados suspenso, até agosto de 2020, na hipótese de inadimplemento em relação às empresas Prestadoras que forneçam os dados, desde que:

I – utilizem, para viabilizar o provimento de conectividade à Internet, de:

a) Ponto de Troca de Tráfego (PTT): solução de rede com o objetivo de viabilizar a interconexão para tráfego de dados entre redes de telecomunicações de diferentes Prestadoras que utilizam diferentes regimes de remuneração e de roteamento de tráfego;



b) Interconexão para Trânsito de Dados: Interconexão para troca direta de dados e para cursar tráfego destinado a redes de terceiros não diretamente ligadas;

c) Interconexão para Troca de Tráfego de Dados (**peering**): Interconexão para a troca direta de dados, com tráfego originado e terminado nas redes das partes ou nas redes a elas interconectadas por meio do provimento de Interconexão para Trânsito de Dados, com ou sem remuneração entre as partes.

II – comprovem, em demonstrativo contábil que obedeça diretrizes de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Telecomunicações:

a) a necessidade;

b) a excepcionalidade;

c) a não extrapolação das possibilidades estabelecidas por esta Lei;

d) a manutenção do número de empregados constantes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED à data-base do 30º (trigésimo) dia que anteceder à data do pedido, ressalvadas as demissões por justa causa.

§ 4º O conjunto das parcelas vencidas de que trata o § 3º poderão ser pagas, a critério da empresa devedora:

I – em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020, sobre a qual incidirá correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); ou

II – em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020, e sobre as quais incidirão correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros adicionais de 3,75% ao ano a partir de 31 de agosto de 2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei difere os tributos devidos pelas empresas prestadoras de serviços de internet durante os meses de março a julho de 2020, com vencimento de abril a agosto de 2020, e estabelece condições excepcionais para o diferimento de despesas em relação ao fornecimento de dados para prestadoras de pequeno porte, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Como é cediço, a pandemia do novo coronavírus (covid-19) vem se avolumando e impondo aos governos de todo o mundo um enorme desafio: o de evitar um colapso das economias e conciliar o desenvolvimento com o distanciamento social que se torna cada vez mais necessário para superar as mazelas trazidas pela nova doença virológica.

As medidas de restrições à circulação de pessoas vieram ao encontro de um desmantelamento de cadeias regionais e globais de valor, fizeram decair abrupta e intensamente a produtividade, representaram – até o momento vigente – um choque de demanda (e também de oferta) expressivo e obstaram, em muitas ocasiões, o pagamento de salários e custos de manutenção por parte de empregadores e a percepção de remuneração por empregados.

Nessa esteira, desde as revoluções industriais e a revolução digital, os países e as empresas têm, cada vez mais, se especializado e participado de termos de troca, quando possuem vantagens comparativas. Não é diferente a lógica aplicada às empresas provedoras de serviços de internet.

As empresas provedoras de serviços de internet de pequeno porte<sup>1</sup> representam um avanço nesses termos, haja vista que têm vantagens comparativas em relação às prestadoras de médio e grande porte para a instalação e a viabilização de conectividade à internet em regiões mais isoladas. Fala-se aqui, de forma mais clara, dos rincões do Brasil, onde, em muitas cidades e vilas, apenas uma prestadora de pequeno porte é a responsável pela conexão e tráfego de dados àquela localidade.

---

1 As detentoras de participação de mercado nacional inferior a 5% em cada mercado de varejo em que atua, vide art. 4º, inciso XV, da Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.



Com o advento da pandemia, as prestadoras de pequeno porte têm gargalos em dois frentes: (i) se não pagarem tempestivamente as prestações devidas às prestadoras de médio e grande porte que fornecem o tráfego de dados, terão o tráfego suspenso, como é a praxe dos contratos dessa área; (ii) estão perdendo receita avassaladoramente na medida em que os clientes se tornam inadimplentes ante à escassez de recursos e perda do poder de compra em razão da pandemia e da recessão que se avizinha.

Na eventualidade de suspensão do tráfego de dados a essas prestadoras de pequeno porte, há, cristalinamente, duas consequências severas e iminentes: (i) a restrição ao acesso à informação da sociedade, sem internet; (ii) a iminente convolação em falência dessas empresas, o que acarretaria demissões em massa e uma perda de mercado enorme.

Com vistas a sanar essa celeuma, deve-se agir com eficácia e celeridade: propõe-se o diferimento de tributos que incidem sobre as prestadoras de pequeno porte e também a não suspensão, até agosto de 2020, do tráfego de dados pelas prestadoras de grande porte que fornecem esse sinal.

De forma melindrosa, cuidou-se para que o diferimento do ICMS e do FCPE, *in casu*, estivesse em harmonia com o pacto federativo aprovado na Câmara dos Deputados (ao momento do protocolo desta proposição) constante do PLP 149/2020, em que se proíbe o diferimento desses impostos, à exceção de que: (i) a postergação do prazo de recolhimento de impostos fosse para beneficiar microempresas e pequenas empresas; ou (ii) **renúncias e benefícios fossem diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19**, se requeridas pelo Ministério da Saúde ou **para preservação do emprego**. (grifamos).

Dessa forma, válido trazer à discussão decisão liminar<sup>2</sup> em favor de uma empresa que pretendia o diferimento do pagamento de tributos devidos à União, na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o juiz federal Rolando Spanholo sobriamente afirma:

[...] A emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), **que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela**,

<sup>2</sup> Processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, em sede da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.



**ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária.** Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem. Infelizmente, a pintura fática diária tem se revelado assustadora, desnudando quadros de horror e de incapacidade humana jamais vistos e/ou cogitados seriamente no chamado “período moderno” em que vivemos. Depois, porque, **de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).** (grifamos)

Decisões constando medidas idênticas já foram deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e Bahia, para suspender, por 180 dias, o pagamento das parcelas mensais de devidas por esses Estados à União, para garantir a aplicação desses recursos no combate à pandemia do novo coronavírus.

Como se observa, o socorro do Estado brasileiro a essas empresas não é só relevante para a preservação do emprego, mas também o direito ao acesso à informação, insculpido no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e no inciso IV do art. 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), não se pode suspender o acesso à internet, o principal meio de acesso à informação da sociedade brasileira no presente século, sobretudo durante a pandemia do novo coronavírus (covid-19).

Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*

